

NARRATIVAS ÉTNICAS EM UM TRIBUNAL DO JÚRI EM MATO GROSSO DO SUL: A PRODUÇÃO NARRATIVA DE IDENTIDADES E EXPERIÊNCIAS¹

Asher Grochowalski Brum Pereira²

Bárbara Ferreira Ávila do Carmo³

Resumo: Nosso objetivo é analisar o tribunal do júri e os autos processuais relacionados a um caso de feminicídio indígena ocorrido em uma aldeia no território guarani tradicional, em Mato Grosso do Sul. A vítima trata-se de uma liderança indígena feminina do povo Guarani Nandeva (tupi-guarani). A mulher assassinada era uma ñandesy (xamã). Foi alvejada com disparos de revólver por dois homens encapuzados nos fundos de sua casa, onde estava com seu filho. Um dos acusados, um homem de outra etnia e morador da mesma aldeia que a vítima, foi levado ao tribunal do júri sob a acusação de feminicídio. Nosso intuito é observar os autos processuais e o tribunal do júri referentes a esse caso para evidenciar como se dá a construção da vítima por meio de narrativas diversas: o boletim de ocorrência, as falas dos personagens no tribunal do júri, o depoimento do réu e das testemunhas etc. Argumentamos que as diferentes narrativas construídas em relação à vítima apresentam o eixo étnico como elemento norteador, aspecto estabelecido pelo laudo antropológico inserido no processo e que foi articulado de diferentes formas pela defesa e pela acusação. Baseamos nosso argumento no conceito de “identidade narrativa”, formulado por Paul Ricoeur, em "Tempo e narrativa". De acordo com o autor, a identidade é construída por meio de histórias narradas. No caso que observamos, há uma disputa narrativa em torno da construção da identidade da vítima, fazendo surgir múltiplas identidades. Olhar para as construções narrativas sobre a vítima em diferentes registros nos ajudam a perceber como experiências culturais se traduzem em narrativas no tribunal do júri, tal como demonstrou Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, em "Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri". A metodologia será etnográfica. Em um primeiro momento, utilizaremos a etnografia de documentos para analisar os autos processuais do caso e, em um segundo momento, nos apoiaremos na etnografia de narrativas para descrever as construções narrativas sobre a vítima no

¹ Trabalho apresentado na 34ª Reunião Brasileira de Antropologia (Ano: 2024)

² Professor Adjunto do Curso de Ciências Sociais da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FACH/UFMS) e docente permanente do Programa de Pós-graduação em Antropologia Social (PPGAS/UFMS) da mesma universidade.

³ Discente do mestrado em Antropologia Social do Programa de Pós-graduação (PPGAS/UFMS).

tribunal do júri, evento que representa o desfecho do processo. Este trabalho apresenta os primeiros resultados de uma pesquisa em andamento que iniciamos em 2023.

Palavras-chave: feminicídio; tribunal do júri; Guarani Ñandeva

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo a análise das narrativas da construção da vítima apresentadas tanto nos autos processuais quanto no tribunal do júri realizado no caso, e trata-se de parte de uma pesquisa em andamento do Programa de mestrado em Antropologia Social da UFMS (PPGAS/UFMS).

O caso de feminicídio em estudo neste trabalho, ocorreu em dezembro de 2022, na Aldeia Yvy Katu, localizado em Iguatemi, MS, onde uma idosa de 67 anos e liderança guarani-ñandeva (tupi-guarani) foi assassinada com 17 tiros, dos quais vários disparos foram realizados após o óbito da vítima, crime de extrema violência que foi julgado em março de 2024 por meio do tribunal do júri, onde o acusado foi inocentado. O acusado trata-se de um indígena da etnia Kaiowá⁴, marido da liderança que possuía 27 anos de idade na época do crime.

Uma mulher é morta a cada 06 horas no Brasil, estes são os dados do Monitor da Violência e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), publicado em 08 em março de 2023. O estado de Mato Grosso do Sul tem destaque, pois é o estado que mais morrem mulheres vítimas de homicídio e de igual modo o estado que mais morrem mulheres vítimas de feminicídio, um contraponto a promulgação e vigor a Lei nº 13.104, que elevou o crime de feminicídio a crime hediondo, no ano de 2015 (VELASCO, 2023).

Há uma grande diferença entre os casos de violência contra as mulheres de cor (indígenas e negras) e as mulheres brancas, Smith (2014) expõe que além das mulheres indígena enfrentam várias dificuldades como: menor atenção da mídia, barreiras da língua, falta de apoio do sistema legal, suas experiências são drasticamente diferentes das mulheres brancas, vez que a brutalidade com quem os corpos de mulheres indígenas são tratados, e número vultuoso de casos, refletem séculos de ações coloniais praticadas desde

⁴ Os Kaiowá (tupi-guarani), que habitam a porção sul do estado do Mato Grosso do Sul e no Paraguai oriental, lá se autodenominam Pãi Tavyterã, sendo o mesmo grupo indígena, com uma população aproximada de 60 mil pessoas (II Censo Nacional de Poblacion y Viviendas e Mapa Garani Continental).

a invasão de seus territórios, que resultam em um genocídio de mulheres indígenas pelo mundo todo.

Além dessas diferenças culturais existe uma letargia estatal para investigar tais crimes contra a mulher indígena, que pode ocasionar em vários problemas para aquisição de provas, por exemplo o desaparecimento ou decomposição do corpo da vítima, adulteração da cena do crime e a alteração da paisagem funerária, faz com que o conjunto probatório fique prejudicado ou até inexistente, levando a impunidade do autor do crime e ratificação de uma cultura de violência contra essa população feminina vulnerável.

Neste trabalho nós selecionamos alguns recortes para analisarmos, o primeiro iremos analisar a construção das narrativas sobre a vítima nos autos processuais, iniciando pelos operadores do direito, juiz, delegado, acusação e defesa. Testemunhas, sendo duas filhas da vítima, e uma a autoridade policial presente no local. E por fim, a narrativa apresentada pelo acusado nos autos processuais.

Em um segundo momento passaremos a análise das narrativas produzidas no tribunal do júri, seguindo esta mesma ordem, primeiro os operadores do direito, e neste ponto somente subtrairemos a narrativa do delegado. Logo em seguida das testemunhas e encerraremos novamente com a narrativa do acusado.

O objetivo deste recorte da pesquisa em andamento é identificar na construção da narrativa da vítima, a existência de falas que reforçam preconceitos raciais e de gênero, identificar pontos de revitimização, e reificação de estereótipos que mantêm os crimes impunes contribuindo para que os números aumentem cada vez mais (ONU, 2014). A seguir a análise das narrativas apresentadas nos autos processuais.

1. A construção da narrativa sobre a vítima nos autos processuais

Um processo judicial criminal, é dividido em duas fases importantes, a preliminar trata-se da fase investigatória, que se dá através da denúncia de um crime, registro de boletim de ocorrência, e investigação policial que resulta em um relatório final prolatado pelo delegado e encaminhado ao juiz, que por sua vez, encaminha o relatório a promotoria, que deve propor o início da segunda fase do processo criminal através de uma denúncia em desfavor do acusado ou acusados, se forem mais de um.

Durante a condução processual, por diversas vezes os atores do caso, produzem narrativas sobre a vítima, uma vez que neste caso a mesma não o pode fazer por si só por se tratar de um homicídio, o delegado ao produzir o relatório final, a acusação ao apresentar a denúncia, a defensoria ao apresentar a defesa preliminar, o juiz ao prolatar a sentença de pronúncia do réu, as testemunhas e o acusado ao narrarem os fatos, tanto na fase investigatória como na fase de instrução processual.

A metodologia elencada para análise é a etnografia de documentos, uma ferramenta da antropologia contemporânea, que retoma a análise de documentos, que conforme propõe Laura Lowenkron e Leticia Ferreira (2014): que a partir dessas experiências etnográficas, que mostram como os documentos, vistos em seus contextos de produção, circulação e arquivo, são artefatos etnográficos especialmente proveitosos em determinados contextos de pesquisa, neste caso a análise processual.

Além da metodologia acima, será utilizado como ferramenta metodológica a teoria da mimese e o conceito de “identidade narrativa”, formulado por Paul Ricoeur, em "Tempo e narrativa". De acordo com o autor, a identidade é construída por meio de histórias narradas, e assim pretendemos distribuir a análise do discurso dos atores do processo.

Para esta primeira parte foram selecionados os seguintes documentos e atores, o delegado e sua narrativa apresentada no relatório final do inquérito policial, a apresentação dos fatos e das provas, a segunda narrativa será da acusação, apresentada através da promotoria na peça inaugural da ação penal, a denúncia, depois passaremos a análise da argumentação da defesa, elaborada pela a defensoria pública do estado do Mato Grosso do Sul, posteriormente a arguição do juiz ao prolatar a sentença de pronúncia do réu, e por fim nos dois últimos tópicos a narrativa construída sobre a vítimas pelas testemunhas e o acusado ao narrarem os fatos, na fase investigatória.

1.1 Operadores da justiça

Neste primeiro tópico passemos a análise da narrativa apresentadas pelos operadores do direito.

1.1.1 Delegacia de polícia

A delegada em seu relatório final apresenta a vítima, como mulher, indígena, vítima de violência doméstica, foi vítima de homicídio praticado pelos seu ex-companheiro, que segundo testemunhas no momento do crime as partes estavam

separadas, e que a vítima insistia sempre para voltar com o acusado e que o mesmo já possuía outra pessoa em outra cidade.

Denota-se que não declara a etnia de nenhuma das partes, fato que é importante, vez que a vítima era indígena do povo Guarani-Ñandeva e o acusado pertencente a etnia Kaiowá, e que mantiveram um relacionamento por mais de 10 anos que se iniciou no Paraguai, território do acusado. Também se escusa de falar sobre a diferença de idade entre as partes, que compreende aproximadamente 40 anos de diferença, sendo que o acusado possuía 27 anos de idade, e a vítima 67 anos de idade.

A delegada, faz um esforço significativo para demonstrar que a vítima sofria violência doméstica em razão do depoimento das testemunhas e argumenta as dificuldades de acesso que a mulher indígena tem ao poder judiciário, justificando a ausência de denúncia das práticas de violência doméstica supostamente praticadas pelo acusado, de igual modo preocupa-se em afirmar que a vítima não estava envolvida em lutas pelos direitos indígenas, ou denúncia de arrendamento de terras indígenas, vez que o território da vítima é um dos territórios com vários problemas dessa ordem, tendo inclusive uma ação federal de investigação das práticas destes delitos em andamento na justiça federal do Mato Grosso do Sul.

Vale ressaltar que a compreensão dos detalhes culturais básicos como a etnia pertencente das partes processuais são minimamente necessários para a construção da identidade tanto da vítima, quanto do acusado, até mesmo para uma melhor condução processual e investigativa. A omissão destes pontos só contribui para a repetição das generalizações preconceituosas que circundam os poderes estatais, assim como reforçam práticas coloniais de sobreposição culturais.

1.1.2 Promotoria

A promotoria apresenta em sua denúncia, documento que é dirigido ao juiz que tem por objetivo relatar o crime, indicar o culpado, e pedir a aplicação da pena, inaugura o processo penal, geralmente apresenta os fatos de forma muito sucinta e breve, diferentemente do relatório policial apresentado pelo delegado, neste caso a denúncia conta com seis páginas apenas, e pede além da aplicação da pena restritiva de liberdade, também pede aplicação de reparação de danos morais e materiais a família da vítima.

Neste caso, a promotoria apresenta a vítima como mulher idosa, ex-cônjuge do acusado, que o crime foi praticado na presença de um de seus descendentes e que fora

praticado de forma demasiadamente violenta, com 17 disparos, com recursos que dificultou a defesa da vítima, de igual modo a apresenta como vítima de violência doméstica.

É imperioso destacar que a construção da narrativa apresentada pela promotoria corrobora para apresentarmos a vítima como uma mulher idosa, frágil, que possuía um histórico de violência doméstica, no entanto, dois fatos importante são omitidos da construção da narrativa da vítima, o fato da vítima ser uma mulher indígena, considerada liderança pelo seu povo, tratando-se de uma *ñandesy* (xamã), liderança religiosa, assim como o fato do acusado possuir 40 anos a menos que a autora, elementos culturais que se demonstram importantíssimos para a compreensão da identidade da vítima e mais uma vez subtraída, só que desta vez de forma mais drástica do que apresentado no relatório final do inquérito policial.

1.1.3 Defensoria pública

A resposta a acusação apresentada pela defensora pública, não fala nada sobre a vítima, ou sobre os fatos narrados, em 07 páginas, nenhuma palavra sobre a vítima do homicídio, apenas se digna a dizer que o acusado nega a autoria, e pede pelo afastamento da prisão preventiva suscitada pela promotoria. Estratégico ou não, o fato da defensora não ter falado nada sobre a vítima, este documento apresentado nos autos, a resposta a acusação, reforça o padrão dos atores do poder judiciário, o apagamento do elemento étnico cultural do caso, ou a tentativa de reduzi-lo a ponto de quase desaparecer, reforçando o entendimento do judiciário sul-mato-grossense, que os indígenas irão integrar-se ou aculturar-se à sociedade, teoria antropológica em desuso desde a década de 1960, vejamos:

EMENTA – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INSURGÊNCIA MINISTERIAL QUANTO À FLEXIBILIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO – INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE – INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 56 DO ESTATUTO DO ÍNDIO – RECURSO PROVIDO. I. O art. 56, parágrafo único, da Lei n.º 6.001/73, que prevê o cumprimento da pena em regime de semiliberdade e em estabelecimento da FUNAI, somente se aplica ao réu indígena não integrado socialmente ou em fase de aculturação II. Na hipótese, é possível concluir com segurança tratar-se de índio integrado à sociedade, o qual se relaciona com a sociedade civil, fala fluentemente a língua portuguesa, e plenas condições de discernimento do que é certo e errado, portanto, ostenta

a condição de índio integrado à sociedade pelo reeducando, não lhe cabe a aplicação do regime tutelar estabelecido pela Lei n.º 6001/1973, devendo o agravado continuar cumprindo sua reprimenda no regime semiaberto em igualdade de condições com os demais internos. III. Recurso provido, com o parecer. Processo n. 1603865-52.2023.8.12.0000, julgado em 27/07/2024, pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Veja julgado extremamente recente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que reforça que o pensamento dos magistrados do poder judiciário, ao menos o sul-mato-grossense entende que o indígena em algum momento será integrado ou aculturado.

1.1.4 Juízo do caso

A peça selecionada, onde se extraiu a narrativa do juízo na construção da identidade da vítima, é a sentença de pronúncia do réu, que é a decisão do juiz que encaminha o processo para julgamento pelo tribunal do júri, especificamente nos casos que envolvem crimes contra a vida.

É interessante que de todos os documentos jurídicos apresentados, a sentença prolatada pelo juízo é a que mais se aproxima da identidade da vítima, através de pontos importantes, como o conhecimento pelo juízo dos conflitos agrários envolvendo o território da vítima, a posição de liderança religiosa e anciã da vítima, mas ainda sim deixa passar a especificação das etnias das partes.

1.2 As testemunhas

Quanto as testemunhas para este recorte da pesquisa selecionamos duas, que acredito serem importantes, vez que ambas depuseram tanto na fase instrutória, quanto na fase processual e no dia do tribunal do júri, denota-se que ambas são indígenas, descendentes da vítima, falantes da língua guarani, sendo que a primeira, a filha da vítima tem dificuldades para compreender o português, e o filho possui um cargo de segurança da aldeia, figura que surge após a criação das reservas e a implementação das capitânicas pelo SPI (BRAND, 1997).

1.2.1 A filha

O depoimento da filha da vítima, nos autos do boletim de ocorrência, aponta que veio do Paraná para morar com a sua mãe que estava separada do acusado, e que a vítima iria procura-lo novamente para reatar, e que se ele não quisesse iria contar seus segredos e então o acusado teria que voltar.

Neste aspecto é imperioso destacar que não foi observado pelas autoridades policiais que embora a depoente falasse português sua compreensão é limitada, podendo incorrer em confusões principalmente relacionada a temporalidade dos fatos, veja que no depoimento prestado à delegacia, dá a entender que o término do relacionamento da partes aconteceu recentemente, que no decorrer do processo apresenta-se outra temporalidade, que o suposto rompimento se deu meses antes do homicídio, além do fato da depoente também ser indígena da etnia guarani-ñandeva.

Outro ponto que fica subentendido pela descrição do depoimento prestado na delegacia é que o escrivão utiliza a expressão, “dando a entender”, demonstrando a dificuldade do mesmo em compreender o depoimento da filha da vítima, que mais uma reforçamos, tem dificuldade em compreender perfeitamente o português.

1.2.2 O filho

O filho da vítima, que também em seu depoimento apresenta o período do relacionamento, de 10 anos das partes, que estavam separados, que o acusado havia terminado o relacionamento e teria ido para outra cidade, que sua mãe sofria agressões, que era levada para o mato e voltava com os olhos roxos, mas que não denunciava por medo do que ele e seus irmão poderiam fazer.

Este depoente é indígena da etnia guarani-ñandeva, e conforme descoberto no decorrer do processo e no próprio tribunal do júri, ocupa um cargo de segurança da aldeia, é figura muito próxima da liderança central, o capitão, que são pessoas que tem envolvimento com a problemática agrária que envolve o território.

Veja que embora o depoente tenha uma compreensão melhor da língua portuguesa que sua irmã, o depoimento fora demasiadamente curto, compreendendo apenas um parágrafo de 10 linhas, igual o de sua irmã, o que evidencia, o conflito ou falha de comunicação na instrução processual entre as autoridades policiais e as testemunhas, implicando diretamente no resultado do julgamento do processo.

1.3 O acusado

O acusado, é indígena da etnia Kaiowá, tronco linguístico tupi-guarani, não falante da língua portuguesa, contou em todos os seus depoimentos com a presença de intérprete, as vezes de forma remota e virtual, em todos os momentos que depois negou a autoria do crime, nega que estava separado da vítima, e afirma que não estava presente

na aldeia quando o crime ocorreu, e reforça a mesma história de que foi a outra cidade buscar seu RG para poder ir para a colheita da maçã em Santa Catarina, diversamente dos depoimentos apresentados acima o depoimento do acusado foi gravado, sendo disponibilizado para consulta apenas uma síntese por escrito no relatório final do inquérito.

É possível notar que na construção da narrativa da identidade da vítima nos autos processuais, na peças selecionadas se dá de forma muito precária e simplista, é notório a ausência de conhecimento para a condução e colheita dos depoimentos que neste processo se deu massivamente por pessoas indígenas, o que implicou diretamente na produção probatória, que incidiu diretamente na decisão do processo, que inocentou o acusado e trata-se de mais um caso nas estatísticas de crimes cometidos contra mulheres e no caso mulher indígena que restou impune.

2. A construção da narrativa sobre a vítima no Tribunal do júri

A narrativa apresentada no tribunal do júri se dá de maneira distinta da narrativa apresentada no processo, a primeira distinção é que uma se dá de forma escrita, e a segunda se dá de forma oral, a primeira se dá em contexto temporal de meses e dias, que compreendem a fase investigatória e deslinde processual, a segunda o contexto temporal se dá em apenas um único dia.

A metodologia aqui empregada é a etnografia do tribunal do júri apresentada por Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2012), olhar a ritualista do tribunal do júri como um jogo teatral, composto por atores principais e coadjuvantes, que deslindam em uma narrativa de uma história, que neste caso, trata-se da história do fim da vida de uma mulher importante para a sociedade dela, que passou por inúmeros episódios de violência, durante a sua vida, que se encerra de modo violento, e ainda por cima sem justiça, pelo menos aos olhos da justiça dos não indígenas.

Nesta segunda etapa, foram selecionados os mesmos autores da primeira parte com exceção da delegada que é subtraída neste momento, por não ter feito parte do quadro de oitivas no dia do júri, a tentativa é construir uma comparação entre as narrativas apresentadas de forma escrita nos autos processuais e as narrativas apresentadas de forma oral no tribunal do júri e apontar eventuais distorções de conteúdo e compreensões fáticas diante das realidades culturais opostas específicas deste caso.

2.1 Operadores da justiça

Os operadores do direito aqui neste ponto, se comportam de maneira mais eloquente e fundamentada do que nos autos processuais, embora, promotor, defensora demonstrem poucos conhecimentos sobre os povos indígenas do estado, e em muitas das suas narrativas apresentarem um discurso preconceituoso, se apoiaram e se apropriaram com profundidade do laudo antropológico apresentado nos autos, e utilizaram tanto para fundamentar a favor como contra o acusado.

O promotor, apresenta novamente a vítima como reincidente na violência doméstica, se atenta a trazer muitos dados de violência contra mulher branca para reforçar a tese, se apega aos depoimentos prestados no processo e tenta descaracterizar o depoimento apresentado pela filha da vítima no júri, no jogo proposto pela promotoria, ele elogia demasiadamente o juiz e os jurados, referenciando-os como os melhores cidadãos do município de Mundo Novo/MS, pouco fala da vítima, se ocupa mais em descaracterizar o depoimento do acusado e da filha da vítima.

A defensora, demonstra um alívio ao compreender que o acusado era de outra etnia diferente da vítima, fato que só notou no dia do júri, confessa que seu esposo perdeu o emprego em razão da retomada e que uma conhecida levou um tapa na cara de um indígena na retomada, que a testemunha ocular pode ter confundido o autor porque os indígenas são todos parecidos e pequenos, quanto a narrativa sobre a vítima a chama de curandeira e afirma que ela era muito respeitada, descaracteriza os depoimentos das testemunhas, o relatório final da delegada e reforça a falta de provas apresentadas pela investigação.

Já o magistrado ele tem o papel de mediador da sessão neste dia, e a sua função principal é conduzir o ato para julgamento do júri, ao proferir ao final da decisão do júri que inocentou o acusado, faz um discurso muito interessante, sobre o fato da sociedade já ter perdido, pois uma pessoa morreu. Seguimos com a seguinte reflexão, não só perdemos com a morte da vítima, mas também com a impunidade do autor, seja ele o acusado ou não. Quando um crime de feminicídio segue impune, mas confiança conferimos aos que praticam os crimes de violência contra mulher continuarem agindo. (ONU, 2014).

2.2 As testemunhas

Na oitiva das testemunhas, várias não compareceram, creio que em face a dificuldade em se locomover até o tribunal do júri na comarca de Mundo Novo e até mesmo dificuldade com acesso a internet e compreensão dos procedimentos do poder judiciário.

A filha da vítima ao depor apresenta mais coisas que não foram trazidas no boletim de ocorrência, fala que nunca viu sua mãe falar mal do acusado, que nunca ouviu ou viu ela reclamar de violência, que seus irmãos não gostavam dele porque ele saía muito, ia para a colheita da maçã no Rio Grande do Sul, fazia roça e vendia na cidade, pegava diária, que era trabalhador e que sua mãe dizia que ficava com ele porque ele cuidará dela e a sustentaria, que ela já estava velha e precisava disso.

Ao ser perguntada pelo promotor se alguém já havia reclamado do seu serviço como líder espiritual disse que não, mas que certa vez quando o acusado não estava, dois homens foram na casa de sua mãe e ameaçaram o acusado e ela.

Já o filho da vítima, reforça que sua mãe sofria violências, mas não contava, que com 11 anos foi morar na aldeia longe de sua mãe, e que chamou sua mãe há uns dois anos para morar na aldeia que residia, que ela e o acusado brigavam, ele a agredia mas ela voltava. Ao ser questionado insistiu que foi o acusado que matou sua mãe, embora nunca confirme que viu sua mãe ser agredida, ou que estava presente no momento do crime. Ao ser interrogado sobre o arrendamento desconversou, e voltou a falar que o acusado era o autor do crime.

O que demonstra é que em ambos os depoimentos, em razão da oralidade, são mais ricos e completos e ofereceram mais elementos que os depoimentos apresentados no boletim de ocorrência, mas mesmo assim a presença do fator cultural interfere na qualidade das oitivas. As perguntas por muitas vezes precisavam ser repetidas e mesmo assim não eram respondidas, não por um comportamento evasivo das partes, mas sim por uma ausência de compreensão daquilo que se era questionado.

2.3 O acusado

Imagine-se você caro leitor chegar em um tribunal instaurado em seu território onde ninguém fala a sua língua, ou melhor onde todos falam russo, você só sabe que a mulher que está a sua esquerda foi te visitar na prisão mas vocês não foram capazes de trocar meia dúzia de palavras pois ela fala russo. O homem que está a sua frente e sentado

na cadeira mais alta te chama de paraguaio e você responde sou brasileiro, ele faz a mesma pergunta por três vezes e você responde as três vezes: sou brasileiro!

É neste contexto que o acusado chega no tribunal do júri, não falante da língua portuguesa, pertencente a etnia Kaiowá, falante de guarani, não compreendeu o que estava acontecendo, nem quando o juiz prolatou que fora inocentado pelo júri, não compreendeu o que estava acontecendo, só perceberam que ele era de outro povo, diferente da vítima quando este por três vezes respondeu ao juiz dizendo que era Kaiowá.

O fato é que mesmo não compreendendo o português, e dependendo de interprete para traduzir o que ele falava, o único que não mudou seu depoimento foi o acusado, negou a autoria, afirmou que não estava separado da vítima, informa que estava em outra cidade buscando o documento para a colheita da maçã, que quem arrumou dinheiro para gasolina foi a vítima, que levou seu celular porque ela insistiu, que a moto quebrou e precisou esperar para concertá-la e poder voltar.

Ao ser inocentado pelo júri, não entendeu uma palavra levantou-se com os braços para trás, e ia se dirigir para fora em direção a viatura, tentaram explicar, a defensora, o funcionário do tribunal e o próprio juiz, no entanto demorou vários minutos para compreender.

Considerações finais

A violência contra mulher indígena é alta e latente, a impunidade faz com os índices aumentem cada vez mais, o acesso a justiça é limitado, a comunicação dificultada em razão da barreira cultura e da língua, geram várias desconformidades narrativas e uma parca produção probatória.

Ao nos depararmos com a acusação e julgamento, em um caso que envolve pessoas indígenas, principalmente não falantes da língua portuguesa com perfeição em um primeiro momento se torna algo, vez que a primeira pergunta que nos surge é qual a validade da jurisdição do estado brasileiro sobre essas populações, a sobreposição cultural e a tentativa de integração deste povos ao estado brasileiro é medida que se faz presente até os dias de hoje e o poder judiciário é conivente e coautor na práticas coloniais que ainda se imperam nas conduções processuais perante os tribunais.

As ferramentas metodológicas da antropologia utilizadas para compreender a construção da identidade através das narrativas apresentadas pelos atores processuais, nos

conduz a compreender que mesmo com o oferecimento de tradutor, mesmo com a elaboração de laudo antropológico fica evidente, pelo pouco relatado neste trabalho, a narrativa carregada de preconceitos e equívocos, falhas na comunicação entre as testemunhas, o acusado e o poder judiciário, evidenciando a necessidade de termos antropólogos, de modo especial os etnólogos, acompanhando as investigações policiais, perícias criminais, promotorias, defensorias e assessorias do juízo. Assim como na composição destes órgãos a presença de magistrados, delegado, promotores e defensores indígenas, entendendo que desta forma, será possível implementar o pluralismo jurídico e conceder aos povos tradicionais do Brasil acesso a justiça e segurança as mulheres indígenas.

Referências

ÁVILA, Bárbara Ferreira; LINI, Priscila. **Os Órfãos do Femicídio no Âmbito da Antropologia Forense. Antropologias emergentes: Perspectivas a partir do Centro-Oeste**, v. 1, p. 38, 2023.

BRAND, A. J. **O impacto da perda da terra sobre a tradição kaiowá/guarani: os difíceis caminhos da palavra**. 1997. 378 f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1997.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 09 de março 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Agravo em execução penal – insurgência ministerial quanto à flexibilização das condições do regime semiaberto – indígena integrado à sociedade – inaplicabilidade do parágrafo único do art. 56 do estatuto do índio – recurso provido**. Campo Grande, MS: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, [2024]. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionId=60A309B7FDCE0ED4B5B6BF9A37405ACC.cjsg2>Acesso em: 09 de julho de 2024.

FERREIRA, Letícia; LOWENKRON, Laura. **Etnografias de documentos: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias**. Rio de Janeiro: E-papers, 2020.

LOWENKRON Laura, FERREIRA Letícia. **Anthropological perspectives on documents. Ethnographic dialogues on the trail of police papers.** Vibrant, Virtual Braz Anthr 2014. (2):76–112. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1809-43412014000200003>. Acesso em 09/07/2024.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. **Feminicídios em municípios de fronteira no Brasil.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 27, p. 493-502, 2022.

ONU Mulheres (OACNUDH)- **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio),** Brasil. 2014.

PESSOA, B. G. F.; NASCIMENTO, E. F. do. **Feminicídio Brasil-México: Experiências das colonizações violentas dos corpos de mulheres negras e indígenas.** Textos & Contextos (Porto Alegre), [S. l.], v. 21, n. 1, 2022.

RICOEUR, Paul. Tempo e narrativa, v. I. Campinas: Papirus, 1994.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri.** São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SMITH (CHEROKEE), ANDREA. **A violência sexual como uma ferramenta de genocídio.** Espaço Ameríndio. Porto Alegre: V. 8, n. 1, pp. 195-230. 2014.

VELASCO, Clara. **Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas.** G1. São Paulo/SP. 08/03/2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml> Acesso em: 14/05/2023.